



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-37.2023.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante RITA DE CÁSSIA DE SOUZA DA SILVA, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000793-37.2023.8.26.0673

Apelante: Rita de Cássia de Souza da Silva

Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

Comarca: Flórida Paulista - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 2670

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão da autora de majoração do valor fixado a título de danos morais. Descabimento. Valor do dano moral que se mostra adequado. Termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54, do C. STJ.

Honorários advocatícios. Ausência de complexidade do caso concreto. Tabela da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador. Entendimento do C. STJ. Verba honorária que se mostra adequada. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/105, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos para declarar indevida a cobrança denominada BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, bem como para condenar a requerida a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores descontados, além dos que foram cobrados no transcurso deste processo, observada a prescrição legal, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso (Súmula 54 STJ). Também condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da sentença e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, a parte requerida a

arcar com as despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Pretende a autora a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB, além de fixação de termo inicial para contagem dos juros a partir do evento danoso (fls. 108/122).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 150).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 154).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, observo às partes que é entendimento desta Câmara que em casos análogos os danos morais não são devidos, considerando que meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Entretanto, observo que o requerido não se insurgiu contra a fixação de danos morais, o que impede seu afastamento de ofício.

Desta feita, fixados danos morais em primeiro grau, sem insurgência do requerido, o valor se mostra adequado.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

No caso dos autos, se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantido o valor da indenização, o qual se mostra adequado, não merecendo a majoração postulada.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, merece reparo a sentença.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que em casos de responsabilidade extracontratual, como se dá na espécie, eis que o negócio jurídico sequer existiu, os juros são devidos desde o evento danoso, a teor do que dispõe a Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparo a sentença.

No sentido dos autos:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Empréstimo Consignado – Contratação não reconhecida pela autora – Sentença de procedência – Apelo do Banco réu – Não comprovada a autenticidade do contrato supostamente originário dando causa ao contrato de refinanciamento de empréstimo questionado – Simples apresentação de tela sistêmica indicando apenas a assinatura digital, sem comprovar a autenticidade do contrato originário, não conduz à regularidade da contratação – Ônus que incumbia ao Banco, por força do disposto no artigo 429, II, do CPC – Relação jurídica não demonstrada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação - Incidência da Súmula 479/STJ – Mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico – Observação quanto à possibilidade de eventual compensação entre débito e crédito, se existente, a ser apurado em cumprimento de sentença com apresentação de extratos bancários pela autora – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Descontos amparados em contrato bancário ainda

que posteriormente reconhecida a nulidade – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – Valores que devem ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde de cada desembolso – JUROS DE MORA – Entendimento pacificado na Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, de que os juros de mora incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extrapatrimonial (negócio jurídico inexistente dada a ausência de anuência da autora) – DANO MORAL configurado diante das peculiaridades do caso concreto - Indenização por dano moral fixada em R\$ 6.600,00 – Redução do quantum indenizatório para R\$ 4.000,00, conforme pleiteado na exordial), com manutenção da incidência dos juros de mora desde a citação face a vedação à "reformatio in pejus" – Sentença parcialmente reformada – SUCUMBÊNCIA – Banco réu deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – HONORÁRIOS RECURSAIS – Observância do Tema 1059 do STJ. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, OM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002873-44.2022.8.26.0079; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Por fim, a autora pretende a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo como parâmetros a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

As questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais, sendo descabido o pedido da autora.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o processo se desenvolveu com brevidade, cuja sentença foi proferida em menos de 05 meses, contando com apenas 177 folhas até a prolação deste acórdão.

Outrossim, mostra-se absolutamente desproporcional e irrazoável a aplicação dos elevados parâmetros sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (art.85, §8º-A, do CPC).

Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a *tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023).

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida, não merecendo o aumento pretendido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de fixar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora na indenização por dano moral. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator